

A (NÃO) ENTREGA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRO

THE (NOT) DELIVERY OF THE BRAZILIAN SOCIO- ENVIRONMENTAL STATE

Izabela Cristina Sales¹
Lucas de Souza Lehfeld²

RESUMO

O Estado Socioambiental pode ser verificado como resultado de uma evolução histórica e conceitual dos Estados Liberal, Social até chegar ao Democrático, conjugando-se, pois, as agendas da “entrega” dos direitos sociais e ambientais. Ocorre que esta cronologia não é aferida em território brasileiro tal como nos Estados Europeus e América do Norte. Assim, a presente pesquisa de revisão bibliográfica realizada por meio do método dedutivo, tem como objetivo geral colocar na pauta das discussões e apresentar indícios da não entrega do Estado Socioambiental brasileiro, nos termos da Constituição Federal de 1988. A possível saída para o atual estágio de não concreção de direitos básicos dos cidadãos brasileiros seria a necessidade de alteração ético-social brasileira - atualmente de caráter individualista – ao compartilhamento de uma ética coletiva, tal como proposto por Hans Jonas.

Palavras-chave: Direitos sociais; Estado Socioambiental; ética coletiva.

ABSTRACT

The Socio-environmental State can be verified as the result of a historical and conceptual evolution of the Liberal, Social States until reaching the Democratic State, combining, therefore, the agendas of the “delivery” of social and environmental rights. It so happens that this chronology is not measured in Brazilian territory as in the European States and North America. Thus, the present research of bibliographical revision carried through by means of the deductive method, has as general objective to place in the agenda of the discussions and to present evidences of the non-delivery of the Brazilian Socio-environmental State, in the terms of the Federal Constitution of 1988. The possible exit for the current stage of non-concretion of the basic rights of Brazilian citizens would be the need for a Brazilian ethical-social change - currently of an individualistic character - to the sharing of a collective ethics, as proposed by Hans Jonas

Keyword: Social rights; collective ethics; socio-environmental State.

¹ Mestranda em direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Bolsista PROSUP/CAPES. Email: izabelasales@hotmail.com.br

² Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor em Direito pela PUC/SP. Docente dos Programas de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade de Ribeirão Preto - Unaerp. Advogado. Email: llehfeld@unaerp.br

INTRODUÇÃO

Há cinquenta anos (1972) um dos diplomas internacionais de teor ambientalista mais importante fora lançado e colocado na pauta das discussões mundiais: a Conferência da Organização das Nações Unidas – ONU em Estocolmo (Suécia) sobre Meio Ambiente³. Mesmo há tempo o bastante para a solidificação das discussões e desenvolvimento de pesquisas científicas acerca do tema, alguns indícios sinalizam, em campo brasileiro, para a não absorção por completo dos princípios ali expressos e a necessária alteração de paradigma ético-social.

Não raras às vezes as discussões acerca do meio ambiente constitucionalmente positivado em um dado Estado têm como pressuposto o alcance das etapas supostamente colocadas em período anterior às reivindicações de índole ambientalista. Em outras palavras, quando o assunto chega na reivindicação de melhores qualidades do meio ambiente em que o ser humano está inserido – usualmente relacionados ao desenvolvimento sustentável, aquela tríplice que supostamente relaciona o equilíbrio entre o social, o econômico e o ambiental – parte-se da premissa de que direitos individuais (civis), políticos e sociais, por exemplo, já foram devidamente apropriados pelo povo, assim como se é vislumbrado quando da análise histórica e didática acerca da evolução do Estado de Direito.

No entanto, diferentemente do contexto internacional, não se pode afirmar, em solo brasileiro, a mesma cronologia relativa à reivindicação e concreção dos direitos – e suas classificações em civis, políticos e sociais – tal qual ocorrera no norte do globo terrestre.

Deste modo, parafraseando os ensinamentos de DaMatta (1997) acerca da dualidade existente entre a ética realizada na Rua e a ética realizada dentro de Casa, quando da análise destes dois locais geográficos como categorias sociológicas, é possível proceder à análise jurídica sob o prisma da sociedade e cultura brasileiras acerca do Estado *SocioAmbiental*, ou seja, a entrega ou não, primeiro, do Estado Social e, após, do Estado Ambiental – visto sua constante evolução.

³ Acerca do tema Sarlet e Fensterseifer (2014) apontam diversos movimentos da sociedade civil de viés ambientalista, principalmente no território norte-americano nas décadas de 1960 e 1970, que antecedem a Conferência de Estocolmo (1972), dentre eles, cumpre mencionar a obra “Primavera silenciosa” de Rachel Carson, publicada, originalmente, no ano de 1962, a qual tivera grande repercussão no território dos Estados Unidos da América e Alemanha e, como resposta à contestação social, os Autores apontam a criação de legislações norte-americanas: *National Environmental Policy Act*, a *Clean Air Act* e *Environmental Protection Agency – EPA*, todas em 1970 e, a Lei da Água Limpa (*Clean Water*) de 1972. No entanto, é com a Conferência de Estocolmo (1972) que os debates ambientalistas ganham forças (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014 p. 73 et seq.).

No início do século XX (2001), Umberto Mafra, ao realizar o prefácio da obra de Teresa Urban, já alertava sobre as crises e desastres causados pela ação humana, cujos fatos obrigaria “a sociedade a fazer profundas reavaliações de valores, metas, visões sociais e planos econômicos” (MAFRA in: URBAN, 2001, p. 14).

Em sintonia com o pensamento ambientalista, tem-se “O princípio responsabilidade” de Hans Jonas, cuja proposta apresenta a necessidade de alteração da ética social passando-se de uma ética de caráter individualista (fundada nas premissas Kantiana) para uma ética coletivista em que o meio ambiente é colocado como responsabilidade do ser humano.

Assim, partindo dos referenciais teóricos e históricos acima apontados, a presente pesquisa de revisão bibliográfica, realizada por meio do método dedutivo, tem como objetivo geral colocar na pauta das discussões possíveis indícios da não entrega do Estado Socioambiental em território brasileiro. Visando ao objetivo proposto, realiza-se, inicialmente, análise evolucionar acerca do Estado Socioambiental, passando-se, por seguinte, à apresentação de nuances brasileiras acerca da alteração constitucional em temática de direitos sociais e respectiva entrega (ou não) dos respectivos direitos que serão abordados a partir da análise de dados estatísticos e, por fim, apresentar-se-ão perspectivas teóricas acerca da ética coletiva cuja abordagem apresenta a natureza como responsabilidade do ser humano (Hans Jonas).

1. DA TRANSIÇÃO PARA O ESTADO SOCIOAMBIENTAL

O Estado Socioambiental, tal como atualmente conhecido, é fruto de uma evolução histórico-conceitual, cujas características preponderantes (a importância ambiental ou ecológica) são somadas a outros elementos histórico-sócio-cultural e direitos já – ou ao menos, teoricamente – efetivados na sociedade.

Elías Díaz (2013), ao abordar a temática acerca do Estado de Direito, apresenta a adjetivação “*de Direito*” como sendo um rótulo prestigioso, visto que nem todo Estado com Direito é um Estado de Direito. Este (Estado de Direito), de acordo com o autor, implica na submissão do Estado ao Direito, à regulação e controle dos poderes e ações do próprio Estado por meio de leis, as quais são criadas segundo procedimento previamente determinado, com participação popular e respeito aos direitos fundamentais.

O autor espanhol apresenta como necessários para que se possa afirmar um Estado de Direito certos componentes: o primeiro elemento seria o *império da lei* (perante a qual estão

obrigados os governantes e os cidadãos); o segundo seria a *divisão de poderes*; o terceiro seria a *fiscalização da Administração*, e, por fim; o quarto elemento estaria manifestado nos *direitos e liberdades fundamentais* (DÍAZ, 2013). Assim, a aferição do Estado de Direito seria a limitação do poder do Estado por meio da submissão da lei, mas, não só, a submissão, também, dos cidadãos à lei, “*exigiéndoles respeto hacia las libertades y los derechos de los demás*”⁴ (grifo nosso) (DÍAZ, 2013, p. 66).

De forma didática a doutrina costuma apresentar a evolução dos “tipos” de Estado de Direito por meio da historicidade de quatro setores que se inter-relacionam e são capazes de elucidar as transformações sociais, são eles: o elemento político, o sociológico, o econômico e o jurídico.

Referida cronologia, juntamente da análise realizada por T. H. Marshall no tocante à construção da cidadania em território inglês – o qual é construído sob três elementos aferíveis mais pela histórica do que pela lógica: o de ordem civil, o político e o social – se mostra relevante, pois, embora não haja fatos históricos totalmente rígidos, é possível constatar a evolução da cidadania juntamente da do Estado, na medida em que há reivindicações sociais e posituação no ordenamento jurídico de direitos aos cidadãos e deveres aos Estado – entre outros fatos relevantes.

Essa circularidade a ser aferível nas linhas que se seguem, não possui respaldo no território brasileiro, sendo, pois, este o primeiro indício a ser apresentado para sustentar a tese da não entrega do Estado Socioambiental em *terras brasiliis*, visto que, embora o Brasil produza leis teórica e formalmente “boas”, não é possível afirmar a correspondência no mundo do *ser*.

Inicia-se, pois, pelo Estado Liberal⁵ de Direito, cuja característica predominante é a “abstenção” ao menos no tocante ao trabalho e à economia, porém, sempre com um forte

⁴ Tradução livre: “exigindo-os respeito pelas liberdades e os direitos dos demais”.

⁵ Neste ponto, cumpre observar, conforme anteriormente salientado, que uma das características fundamentais do Estado de Direito é a submissão do Estado ao Direito, às leis. Logo, considerando-se a história da humanidade não é possível constatar Estado de Direito, tal como aqui caracterizado, no período anterior ao Estado Liberal. Elíaz Díaz entende como marco jurídico especificador dos requisitos e elementos básicos para o Estado de Direito a Declaração Francesa de 1789 (p. 69), continua o Autor no sentido de que “desde un punto de vista político, representa el paso del Estado absoluto del <antiguo régimen> al Estado liberal [...] desde un punto de vista sociológico, es resultado del profundo cambio desde una sociedad estamental (nobleza, clero, burguesía) a una sociedad clasista (burguesía, proletariado), expresión de un nuevo modo de producción y de la muy diferente posición de las plurales clases sociales dentro de él. Desde el punto de vista de la economía, es muestra de las correlativas transformaciones que van desde el total agotamiento del caduco sistema feudal y gremial al poderoso surgimiento e instauración del que, com decisiva acumulación privada, se denominará modo capitalista de producción. Desde el punto de vista jurídico, se trataría del tránsito – esto ya ha sido observado – desde un Derecho

intervencionismo a favor da propriedade. Durante o Estado Liberal a sociedade era tida como individualista e elitista, além da marcante característica da “*sacralización de la propiedad privada individual*”⁶(grifo nosso) (DÍAZ, 2013, p. 72).

Ao Estado Liberal relaciona-se o elemento “civil” da cidadania o qual é manifestado por meio dos direitos de liberdades individuais predominantes do século XVIII, incluindo-se a abolição da censura prévia e o direito ao livre exercício de qualquer profissão (MARSHALL, 1967, p. 66-67).

Após, como alternativa gradual aos fracassos vividos pelo Estado Liberal de Direito e às falsas saídas totalitárias impostas pelos comunismos burocráticos e pelas ditaduras fascistas, Elíaz Días (2013) vislumbra o surgimento do Estado Social de Direito, caracterizado por uma postura decididamente intervencionista, com comprometimento do Estado a políticas de bem-estar social, as quais são ampliadas, não mais alcançando somente a burguesia, como também torna protagonistas as tarefas e funções da Administração Pública – surgindo, pois, o protagonismo do Poder Executivo.

Neste mesmo contexto é possível constatar o elemento político de Marshall brotando na sociedade a partir do século XIX, tal como o “direito de participar no exercício do poder político como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo” (MARSHALL, 1967, p. 63).

A relevância do elemento político é aferida mais em relação à ampliação do acesso do direito ao voto a um número maior de pessoas – ultrapassando-se, pois, os limites dos grupos então predominantes –, do que em relação ao seu conteúdo.

Díaz (2013) pondera que, sob uma perspectiva positiva da legislação no Estado Social, há ampliação do potencial de legitimação e paz social, no entanto – numa perspectiva negativa – os interesses sociais acabam se subordinando a interesses de fortes corporações (p. 74), assim, entende o Autor espanhol que “*de la vieja desigualdad individualista liberal se puede así estar pasando o haber pasado a una – en cualquier caso no del todo equiparable –*

desigual para individuos desiguales (proprio del régimen absolutista de privilegios estamentales) a un Derecho igual para individuos desiguales [...]” (DÍAZ, 2013, p. 70).

⁶ Tradução livre: “sacralização da propriedade privada individual”.

desigualdad grupal o corporativa, desde luego disfrutada o sufrida también en última instancia por individuos particulares”⁷ (grifos nosso) (DIAS, 2013, p. 74).

Assim, o Estado Social não pretendia, necessariamente, romper com o modo de produção capitalista, visto que os ideais propostos ele (Estado Social) – consistente em maior igualdade entre os cidadãos, ampliação dos direitos sociais e manutenção e ampliação das liberdades individuais – deveriam ser realizadas dentro do dito modo de produção (capitalista).

Recordando-se o objetivo geral do presente estudo, importante a observação de que, até o recorrente momento histórico não havia preocupação ambientalista ou ecológica, as preocupações do Estado e dos respectivos cidadãos estavam atrelados aos direitos de primeira e segunda geração, preponderantemente, de modo que os direitos tidos como de terceira geração começam a surgir na pauta das discussões apenas com o surgimento Estado Democrático de Direito⁸.

Assim, o Estado Democrático é caracterizado pelo anseio de novos direitos – direitos de terceira geração – ressaltando-se os direitos de minorias (éticas, sexuais, marginalizados, etc), os direitos das gerações futuras e direitos ambientais, entre outros, apresentando-se, estes novos direitos, “*en una lista que es todo menos arbitraria, cerrada y exhaustiva*”⁹ (grifos nosso) (DÍAZ, 2013, p. 79).

Para Lenio Streck (2014), o Estado Democrático é uma síntese dos modelos anteriores, no qual agrega as condições para suprir as lacunas existentes nos Estados Liberal e Social, estando, pois, indissociavelmente ligado à realização dos direitos fundamentais e, “a essa noção de Estado se acopla o conteúdo das Constituições, através do ideal de vida consubstanciado nos princípios que apontam para uma mudança no *status quo* da sociedade” (STRECK, 2014, p. 54).

Ao apresentar contornos da transição do modelo Social ao Democrático, Díaz (2013) entende pela transição de um corporativismo ao cooperativismo, de uma ética de competição para uma ética, também, de colaboração. Há maior presença da sociedade civil, mas, diferentemente do que ocorria no Estado Social em que predominava interesses classistas

⁷ Tradução livre: “da velha desigualdade individualista liberal se pode, assim, estar passando ou ter passado a uma – em qualquer caso, não completamente equiparável – desigualdade grupal ou corporativa, desde logo desfrutada ou sofrida, também, em última instância por indivíduos particulares”.

⁸ A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê, no artigo 1º, ser um Estado Democrático de Direito.

⁹ Tradução livre: “em uma lista que é tudo menos arbitrária, fechada e exaustiva”.

e corporativistas, aqui no Estado Democrático, de fato há alargamento desse setor participativo para além das fronteiras classistas.

Esse alargamento participativo é capaz de conjugar todos os elementos apontados por Marshall (civil, político e social) para a construção da cidadania, sendo possível vislumbrar, ao menos por meio da teoria europeia, a circularidade e correspondência entre a transição de um tipo de Estado para outro e a construção da cidadania.

Essa última constatação se mostra relevante na medida em que se vislumbra, por meio de análises histórico-políticas, tais como realizadas por José Murilo de Carvalho (2020) em sua obra “Cidadania no Brasil: o longo caminho”, que no Brasil, diferentemente do contexto europeu e, em parte, norte-americano, não viveu reivindicações e positivações de direitos de forma lógica, na verdade, há nuances contraditórias, tal como o aumento de positivação de direitos sociais em período ditatorial.

Neste ponto, as classificações doutrinárias acerca da evolução das características do Estado chegam ao nível desejável em que há a aglomeração de praticamente todas as reivindicações e anseios sociais necessário para uma vida digna, no entanto, não se discutia muito a temática do meio ambiente, natureza, a proteção “verde” para as presentes e futuras gerações.

Sarlet e Fensterseifer (2014) pontuam que os movimentos ambientalistas de cunho civil já despontaram na Europa e nos Estados Unidos da América a partir da década de 1960, no entanto, tal fenômeno só começou a ganhar força em solo brasileiro a partir da década de 1970¹⁰.

É neste período, pois, que preocupação com o meio ambiente que convola na análise do Estado Socioambiental ou Estado de Direito Ambiental (dentre tantos outros adjetivos possíveis) surge, não como instituto autônomo e desvinculado de todo esse aparato histórico, político e socioeconômico, mas sim da “necessária convergência das ‘agendas’ social e

¹⁰ Neste ponto, cumpre salientar a existência de alguns movimentos que os estudiosos apresentam como diversos do caráter ambientalista: “antes, o ‘espírito’ que moveu a criação de entidades protetoras da Natureza estava atrelado mais ao ‘conservacionismo’, ou seja, a criação de áreas de proteção ambiental e a proteção de animais, não se verificando em tais entidades ainda os valores ecológicos na sua concepção moderna e ‘globalizante’. Esse é o caso da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (FBCN), criada em 1958, na cidade do Rio de Janeiro (e vinculada à União Internacional para a Conservação da Natureza – IUCN). A FBCN, tendo como seus fundadores cientistas, políticos e jornalistas, exerceu papel fundamental também para ‘preparar o campo’ para o surgimento do movimento ambientalista no Brasil algum tempo depois.” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 84).

ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010, p. 16).

Ao abordar o Estado de Direito contemporâneo, os ensinamentos de Canotilho apresentam quatro dimensões fundamentais: a juridicidade, a democracia, a sociabilidade e a sustentabilidade ambiental. Assim, Sarlet e Fensterseifer ao analisarem os ensinamentos lusitanos, sintetizam que a qualificação de um Estado como Estado Ambiental é traduzida em, ao menos, duas dimensões jurídico-políticas: (i) o dever do Estado em promover políticas públicas baseadas na necessária exigência da sustentabilidade ecológica; e, (ii) “o dever de adoção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente (...)” (CANOTILHO, 2017, p. 44). A estes elementos os Autores entendem ser possível, ainda, acrescentar um terceiro aspecto relevante à caracterização do Estado Socioambiental: o dever de promoção do Estado de políticas sociais que efetivamente assegurem o mínimo existencial para toda a população, correspondente não somente ao mínimo vital, mas sociocultural e ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 44).

Desta análise é possível constatar, ao menos em tese, o motivo pelo qual há tantos indícios jurídicos e sociais da não entrega do Estado Socioambiental no Brasil: existe déficit de políticas públicas que garantam, a longo prazo, o mínimo existencial mínimo, vital, sociocultural e ambiental à população brasileira.

2. POSSÍVEIS INDÍCIOS DA NÃO ENTREGA SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRA

A apresentação sumária e preliminar da transição do Estado de Direito Liberal até o Estado Socioambiental se mostrou pertinente para a elucidação da transição dos valores existentes na sociedade, isto porque, quando um determinado modelo que conjugava valores sociais, políticos econômicos e jurídicos, não mais conseguia ser sustentado, houve a transição para um modelo novo, incluindo-se novos valores e novas aspirações.

Com a chegada da necessidade de se colocar na pauta das discussões o ambiente, a preocupação com questões ecológicas, houve, tal como ocorrera no Brasil com a constitucionalização do artigo 225 e a pauta ambientalista, a positivação de regras e princípios de teor ecológico, cujo intuito, dentre outros, é direcionar a atuação dos governantes e governados.

Ocorre que a análise histórica demonstra que, por vezes, a simples posituação de valores não compartilhados pela maior parte da população, não é o bastante para resguardar direitos necessários para a concreção da sadia qualidade de vida. Deste modo, antes de analisar a necessidade da modificação da ética coletiva brasileira, cumpre apontar alguns indícios fáticos e jurídicos capazes de sinalizar a correlação entre a ética individualista prevalente no território brasileiro e a não entrega do Estado Socioambiental.

Quando o assunto trata de “meio ambiente” o Brasil pode ser visto, ao menos formalmente, nos planos interno e internacionalmente como um país atuante e grande codificador de normas resguardantes da abordagem ecológica.

Um primeiro momento a ser observado dentro do comportamento ambientalista nacional – embora não tenha sido um movimento de aderência social – fora a “Primeira Conferência Brasileira de Proteção à Natureza”, realizada no ano de 1934, que reuniu cientistas para discutir pautas relativas a fauna, flora e monumentos naturais, cujos subsídios “contribuíram para a elaboração do Código Florestal de 1934, bem como influenciaram a legislação destinada à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional [...]” (URBAN, 2001, p. 31).

Após referido período, pouco se tem a respeito de movimentos de grande relevância, sendo apresentado, pelos estudos de Sarlet e Fensterseifer, que, enquanto noutros países (tal como Estados Unidos e países europeus) já sinalizavam atuações por meio de movimentos civis em prol do meio ambiente já na década de 1960, o Brasil só passou a demonstrar tais movimentos a partir da década de 1970: menciona-se a importante atuação do ambientalista brasileiro Paulo Nogueira-Neto, a partir da década de 1970, o qual contribuiu à elaboração de legislações internas (dentre elas pontua-se a atuação na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente n.º 6.938 de 1981 e; a participação na elaboração da Constituição Federal de 1988, cujo artigo 225 e seguintes constituem a base fundamental aos princípios da solidariedade intergeração, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, etc), assim como fora “membro da Comissão Bruntland entre 1983 e 1987, tendo contribuído para a elaboração do *Relatório Nosso Futuro Comum* (1987), preparatório para a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU (Eco-92), realizada no Rio de Janeiro em 1992” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 85).

A esta constatação, importante a análise quantitativa realizada por Teresa Urban (2001), na medida em que a ECO-92 é vista como um estímulo para a criação de grupos

ambientalistas no Brasil: 296 criados entre 1991 e 1992 (correspondente a 38,45 por cento do total), sendo que, “apenas 9 por cento das organizações não-governamentais brasileiras foram criadas antes de 1980 – um tempo de vida muito curto para enfrentar tarefas tão pesadas quanto as que se propõem” (URBAN, 2001, p. 129-130).

Além da ECO-92, o Brasil também fora sede, em 2012, da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável denominada de RIO+20 em virtude da ocorrência, após vinte anos da ECO-92, na cidade do Rio de Janeiro. Em que pese a existência de diversas críticas acerca das Conferências e do não cumprimento dos objetivos estabelecidos, é cediço o protagonismo político do Brasil frente ao compromisso com o meio ambiente.

Face a tantas atuações, pelo Estado Brasileiro, de índoles nacional e internacionalmente, faz surgir a necessidade de apontamento e elucidação dos motivos pelos quais se entende que o compromisso formal acerca do desenvolvimento sustentável – o qual, em linhas gerais e tênues, faz referência à consolidação, num mesmo propósito, dos elementos social, econômico e ambiental – não possui reflexos prático-sociais, convolvando no constante descumprimento dos compromissos e objetivos firmados.

Dentre o extenso rol conteudista da Constituição Federal de 1988, considerando a temática central do trabalho acerca do Estado Socioambiental, nada melhor do que o apontamento da não entrega dos direitos sociais garantidos no título II da Constituição Federal de 1988, cujos capítulos I e II abordam, respectivamente os direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I) e, os direitos sociais (Capítulo II).

Desde a promulgação da Constituição de 1988 *caput* do artigo 6º já fazia alusão a um amplo rol de direitos sociais¹¹. Após doze anos (em 2000), houve a elaboração da Emenda Constitucional nº 26, cuja redação acrescentava ao texto originário a *moradia* com direito social expresso.

Não obstante a positivação, o fato é que as circunstâncias fáticas não se alteram junto da atuação legislativa, para tanto, é necessário, dentre outros fatores, atuação governamental, principalmente por meio de políticas públicas a serem executadas pelo Executivo.

¹¹ O texto original do artigo 6º previa que: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Em estudo realizado pela Fundação João Pinheiro – FJP¹² acerca do déficit habitacional no Brasil no ano de 2000 (FJP, 2001), houve a estimativa de um *déficit habitacional* em 6 656 526 novas moradias (FJP, 2001, p. 167); sendo que, por “déficit habitacional” o estudo entendeu como “a necessidade de construção de novas moradias, seja em função de reposição do estoque de domicílios existentes, seja em função do incremento desse estoque, detectada em um determinado momento” (FJP, 2001, p. 2). Além do déficit habitacional, a pesquisa também revela índices relativos às “moradias inadequadas”, entendidas como um problema “na qualidade de vida dos moradores, não relacionados ao dimensionamento do estoque de habitações, e sim a especificidades internas de um estoque dado” (FJP, 2001, p. 2).

Considerando o monitoramento do déficit habitacional realizado pela Fundação João Pinheiro, constata-se que, após quinze anos da edição da alteração constitucional a situação fática acerca da falta de moradia no Brasil ainda continuou acentuada, visto que “em 2015, o déficit habitacional estimado corresponde a 6,355 milhões de domicílios, dos quais 5,572 milhões, ou 87,7%, estão localizados nas áreas urbanas e 783 mil unidades encontram-se na área rural” (FJP, 2018, p. 31). Referido percentual deve ser analisado juntamente com o fato de que a população nacional aumentou, logo, embora tenha havido redução na análise numérica de forma isolada, não é possível constatar que, de fato, houve alteração fática considerável com a alteração da Constituição por meio de emenda.

Além disso, não se trata de um problema social relacionado somente à falta de moradia, mas está relacionado ao déficit da qualidade das moradias. Os dados fornecidos pelo IBGE-Cidades, estimam que, em pleno 2019, somente 68,3% dos domicílios brasileiros possuem “esgotamento sanitário (rede geral ou fossa séptica ligada à rede)” (dados relativos ao ano de 2019).

Nesta toada, o legislador reformador, em 2010, não satisfeito com o rol de direitos sociais descritos no *caput* do artigo 6º, formulou nova Emenda à Constituição (EC n.º 64) acrescentando a *alimentação* como um direito social. E, por fim, o mesmo *caput* fora, ainda,

¹² O estudo “Déficit Habitacional no Brasil” é realizado pela Fundação João Pinheiro – FJP em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Regional, Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), por meio do Programa Habitar/Brasil/BID. Trata-se de “estudo anual sobre o setor habitacional no país e a evolução de seus indicadores, considerando a falta ou inadequação do estoque urbano de moradias no Brasil, para unidades da Federação e regiões metropolitanas selecionadas” (FJP, 2021).

objeto de alteração, pela terceira vez, para constitucionalizar, por meio da Emenda nº 90, no ano de 2015, o *transporte*.

Talvez até seja compreensível o intuito do legislador em realizar a positivação expressa de direitos importantes aos cidadãos, no entanto, é cediço que direitos como à alimentação, por exemplo, antes da emenda constitucional já era elemento imprescindível para a existência de uma vida digna, sendo, pois, corolário direto do fundamento do Estado Democrático de Direito descrito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Não obstante as alterações realizadas no *caput* do artigo 6º, mais recentemente, por meio da Emenda Constitucional nº 114, de 2021, houve a inclusão do parágrafo único, cujo teor determina que: “todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária” (BRASIL, 1988).

A simples positivação e constitucionalização não é capaz de alterar a realidade fática, logo, não se vislumbra uma luz ao fim do túnel a emenda acima transcrita, anseia-se por algo a mais, políticas públicas efetivas que transcendem aos interesses pessoais e pontuais daquele que momentaneamente governa.

À semelhança do que ocorre com os direitos sociais, é também a não concreção dos princípios positivados no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, fato que vai à contramão da sistemática jurídica teorizada pela doutrina. Vasco Pereira da Silva (2002), ao analisar a necessidade de integração da preservação do ambiente ao âmbito da proteção jurídica, afirma que, “só a consagração de um direito fundamental ao ambiente (expressa ou implicitamente) pode garantir a adequada defesa contra agressões ilegais, provenientes quer das entidades públicas quer de privadas, na esfera individual protegida pelas normas constitucionais” (PEREIRA DA SILVA, 2002, p. 28). Quando o referido autor apresenta a consagração da fundamentalidade do direito ambiental sob uma “perspectiva” expressa ou implicitamente, entende-se que, no presente trabalho a perspectiva expressa é aquela já positivada por meio do ordenamento jurídico, principalmente de índole constitucional – tal como apresentado – e, a perspectiva “implícita” seria, por esta pesquisa tratada a partir da ética coletiva a ser difundida de modo a conscientizar a todos que a natureza é de responsabilidade do ser humano e, sem ela – natureza – não existe vida. (PEREIRA DA SILVA, 2002).

O que se verifica é que, se, por um lado, há garantia constitucional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a incumbência ao Poder Público de preservação e restauração de processos ecológicos e, a promoção da educação ambiental, por exemplo. Por outro, na prática, há uma constante demonstração de inexistência de políticas públicas de longo prazo que sejam efetivas a ponto de garantir o texto constitucional.

A título de exemplificação, opta-se pela abordagem do tema a partir de dois parâmetros, cujos dados vêm sendo monitorados, ou seja, existe uma evolução temporal e periódica da aferição de elementos capazes de demonstrar, efetivamente, a existência ou não de melhoramento no setor analisado.

De acordo com os dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), cujo monitoramento tivera início no ano de 1998 até a presente data¹³, mostra que as médias mais baixas de focos de incêndio detectados no Brasil estão concentrados nos anos de 1998 a 2001¹⁴ e, por outro lado, as maiores médias de foco estão entre os anos de 2003 a 2007, sendo que, nos anos de 2016, 2019 e 2020 os meses, respectivamente, de fevereiro, março e abril, atingiram os maiores índices¹⁵ apurados pelo Instituto.

Os números relativos ao desmatamento no território brasileiro também se mostram desanimadores. O monitoramento do INPE iniciou em 2008, cujo índice, até a presente data, fora o mais elevado, tendo havido uma aferição de mais de doze mil quilômetros quadrados de desmatamento na Amazônia, os anos que se seguiram foram de queda no desmatamento, na faixa de quatro a sete mil quilômetros quadrados, sendo que, a partir do ano de 2019 a média aumentou, chegando a onze mil e setecentos quilômetros quadrados de desmatamento no ano de 2021¹⁶.

¹³ 24 de janeiro de 2022.

¹⁴ Dentre todos os anos apontados pelo monitoramento (1998 a 2022), os *menores* índices, em cada mês, foram registrado nos seguintes anos: Janeiro de 2001 (547); Fevereiro de 2000 (562); Março de 1999 (667); Abril de 2000 (538); Maio de 1999 (1811); Junho de 1998 (3551); Julho de 2000 (4740); Agosto de 2013 (21410); Setembro de 2000 (23292); Outubro de 2018 (19568); Novembro de 1998 (6804); Dezembro de 1999 (4376) (INPE, 2022).

¹⁵ Dentre todos os anos apontados pelo monitoramento (1998 a 2022), os *maiores* índices, em cada mês, foram registrados nos seguintes anos: Janeiro de 2005 (7057); Fevereiro de 2016 (3238); Março de 2019 (5213); Abril de 2020 (4117); Maio de 2004 (6609); Junho de 2004 (18024); Julho de 2003 (30391); Agosto, Setembro e Outubro, todos de 2007 (respectivamente 91085, 141220, 67228); Novembro e Dezembro de 2004 (respectivamente 45364 e 28639) (INPE, 2022).

¹⁶ De acordo com o INPE, fora apurado os seguintes números: 2008, 12.289,44; 2009, 5.846,56; 2010, 5.821,51; 2011, 5.328,97; 2012, 4.089,93; 2013, 5.096,04; 2014, 4.842,44; 2015, 5.843,84; 2016, 7.028,27; 2017, 6.682,29; 2018, 6.865,58; 2019, 10.666,42; 2020, 10.318,62; 2021: 11.706,91. (INPE, 2022).

Assim, compartilha-se, sim, dos fundamentos teóricos que partem da necessidade de positivação do direito ao meio ambiente, reconhecendo-se, pois, “a dimensão ético-jurídica das questões ambientais” (SILVA, 2002, p. 28). No entanto, conforme se busca demonstrar adiante, a entrega do Estado Socioambiental ultrapassa os limites jurídicos, sendo necessário o alcance sócio-político, de modo que a população, de um modo geral, passe a compartilhar de uma ética coletiva cujos valores e princípios tenham como fundamento a responsabilidade do ser humano em relação ao meio ambiente em que habita.

3. DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO ÉTICO-SOCIAL BRASILEIRA

Se, conforme acima analisado, o Estado Socioambiental busca conformar os direitos sociais junto da agenda ambiental e, dentro do contexto sócio-jurídico brasileiro o que se verifica é a não entrega nem dos elementos sociais nem ambientais, busca-se apontar como causa deste plano de inefetividade, a ética existente no território nacional e, enquanto não houver sua necessária alteração – e, neste ponto, entende-se que ela só será realizada a partir da educação – não se vislumbra grandes possibilidade de alteração social.

Vasco Pereira da Silva (2002) em “verde cor de direito”, em vias introdutórias realiza a abordagem da “proteção jurídica subjetiva” e “tutela objetiva” dos bens naturais, de modo a concluir que, do ponto de vista tanto teórico como da praticabilidade, “a melhor forma de defender o ambiente passa pela tomada de consciência pelas pessoas dos direitos que possuem neste domínio e não pela personificação das realidades naturais” (SILVA, 2002, p. 27).

Embora se tenha ressalvas acerca dos pensamentos do Autor¹⁷ e, sem adentrar à discussão acerca da natureza jurídica que deve prevalecer no tocante à proteção ambiental, entende-se que, para que haja a concreção de um Estado Socioambiental, mostra imprescindível a alteração do paradigma social acerca da natureza e o modo como o ser humano se relaciona com ela.

¹⁷ O Autor afirma que “a via mais adequada para a proteção da natureza, em minha opinião, é a que decorre da lógica da proteção jurídica individual, partindo dos direitos fundamentais, e considerando <que as normas reguladoras do ambiente se destinam também à proteção dos interesses dos particulares, que desta forma são titulares de direitos subjectivos públicos>. Já que é a subjectivização da defesa do ambiente, criando aquela <espécie de egoísmo> que faz com que cada um se interesse <pelos assuntos do Estado> como se fossem os seus (TOCQUEVILLE), que possibilita a associação dos distintos sujeitos privados e públicos na realização do Estado de Direito do Ambiente” (SILVA, 2002, p. 27-28), ocorre que, conforme se verá adiante, a proposta de Klaus Bosselmann que visualiza um sentido coletivo aos direitos ambientais em comparação ao sentido individual dos direitos humanos, parece mais apropriada.

Assim, a abordagem de Hans Jonas (2006, p. 29) no sentido de que a ética está relacionada ao agir e, como consequência lógica tem-se que “a natureza modificativa do agir humano também impõe uma modificação da ética”, apresenta-se como justificativa para que haja um anseio da modificação ética existente na sociedade brasileira e, em consequência, surja a esperança social da concreção e entrega do Estado Socioambiental, visto ser este de caráter evolucionar.

Jonas (2006) elucida que a significação ética tradicional se apresentava a partir de um caráter antropocêntrico, voltado ao relacionamento do homem com o homem e, de cada homem consigo mesmo. Ocorre que, com a industrialização e a expansão da tecnologia, surgiu a vulnerabilidade da natureza em relação ao homem e sua intervenção técnica, convalidando na constatação de que a natureza passou a ser vista como “algo” pela qual o ser humano deve ser responsável. Ou seja, “a natureza como uma responsabilidade humana é seguramente um *novum* sobre o qual uma nova teoria ética deve ser pensada” (JONAS, 2006, p. 39).

Ao proceder à problematização de um “dever” distinto do “querer”, tendo como pressuposto que todo ser é seu próprio fim, o “querer” sempre estará relacionado ao fim, naturalmente (JONAS, 2006, p. 153-154). Mas existem fins valiosos e fins não valiosos, havendo, pois, a necessidade de o ser humano realizar escolhas. Face a tal distinção, é possível que “aquilo que vale a pena” não seja, necessariamente, “aquilo que vale a pena para mim. Mas aquilo que realmente vale a pena *deveria* se tornar aquilo que vale a pena para mim; portanto, deveria *ser transformado* por mim em finalidade” (JONAS, 2006, p. 155). Assim, o Autor apresenta que a finalidade é vista “como algo meu, é uma criação do querer. Mas, aqui, mesmo ‘o valor’ da finalidade é um correlato do desejo, determinado de forma múltipla – pela impulsão, ambiente, exemplo, hábito, opinião e momento” (JONAS, 2006, p. 155).

Assim, toda essa teorização ética é exposta para subsidiar que o paradigma de que todos os seres teriam uma finalidade em si mesmo, deve ser somado à constatação da dependência do ser humano em relação à natureza e ao meio em que está inserido. Esta dependência, por si só, já se apresenta como razão justificante para a alteração ético-social e seu *modus operandi*.

A ética coletiva aqui proposta deve, também, ser compartilhada na medida em que os problemas ambientais são transfronteiriços, tais como as mudanças climáticas, a taxa de perda da biodiversidade e o ciclo do nitrogênio. A partir da historicidade da interação do ser humano afigura-se o surgimento de um novo modelo biológico perante o qual a vida está imersa

num novo contexto social, do qual surge “a *urgência de uma nova modelação jurídica que represente o planeta neste dado estado circunstancial*, pois surgem novos bens da vida passíveis da tutela jurisdicional e governamental que impõem o respeito a estes limites como verdadeira questão de justiça intra e intergeracional [...]” (LIMA; MAGALHÃES e CEDRO, 2020).

E, se existe essa urgência em remodelar a atuação social junto da natureza, para buscar a compreensão do caráter ético brasileiro – considerando-se, inclusive a discrepância entre o teor das normas positivadas em território brasileiro e a inexistência de concreção ou mesmo fiscalização prática acerca de objetos jurisdicionados, ou seja, inexistência de coerência entre o campo jurídico do “*dever ser*” e do “*ser*” –, relevantes são as abordagens de Klaus Bosselmann (2010) ao analisar a sistemática ética por trás dos direitos humanos e direitos ambientais, as quais apresentam a possível correlação, a partir de uma análise histórica, da construção dos direitos humanos sob a perspectiva individualista, voltada à proteção do bem-estar individual e, por outro lado, a legislação ambiental seria uma evolução cuja perspectiva passaria do individualismo ao bem-estar coletivo.

Ainda acerca da relação e distanciamento entre direitos humanos e direito ambiental tem-se que:

[...] uma racionalidade econômica dos direitos humanos favorece valores individuais e materiais em detrimento dos valores coletivos e imateriais. Uma racionalidade ecológica dos direitos humanos, por outro lado, não necessariamente inverteria essa ordem, mas questionaria seu utilitarismo subjacente. A racionalidade econômica assume a posição greco-cristã de que tudo na terra se destina ao uso exclusivo da Humanidade. Demandas por um valor intrínseco da natureza tendem a ser desconsideradas por irracionais e não quantificáveis. Até o presente, os direitos humanos não representam um desafio para a racionalidade econômica. Suas titularidades individuais são compatíveis com o individualismo e o materialismo. De modo semelhante, a delineação do direito ambiental não tem sido inconsistente com a racionalidade econômica. Ao fim e ao cabo, a relação entre os direitos humanos e o meio ambiente é determinada por sua racionalidade prevalecente, e não exatamente por raciocínio jurídico (BOSELNANN, 2006, p. 74).

Pelas premissas de Bosselmann (2010, p. 75), “tanto os direitos humanos quanto a legislação ambiental são necessários para proporcionar melhores condições de vida para os seres humanos”, no entanto, o que se tem percebido é a utilização dos direitos individuais como meio de afastamento da proteção ambiental.

No Brasil é possível perceber que a falta de proteção a direitos individuais mínimos acarreta, não raras às vezes, a violação de direitos ambientais, como é o caso do déficit

habitacional que há anos assola o Brasil e, como consequência, milhares de famílias residem em locais inapropriados com poucos recursos sanitários, acarretando não somente a violação do direito à saúde (insalubridade existente nas moradias irregulares), com também o descarte de resíduos e esgoto em locais inapropriados, causando, inevitavelmente a poluição local e a reincidência da marginalização da população afetada. Assim, “ignorar a feição socioambiental que se incorpora hoje aos problemas ecológicos potencializa ainda mais a exclusão e marginalização social (tão alarmantes no contexto brasileiro), já que o desfrute de uma vida saudável e ecologicamente equilibrada constitui premissa ao exercício dos demais direitos fundamentais (...)” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 104).

Se é verdade a discronia entre Tempo e Direito (NUNES; LEHFELD; OLIVEIRA, 2021), a situação acima é indício de maior preocupação, visto que o tempo mostra a necessidade de resguardo ambiental enquanto o direito – ou ao menos sua concreção dentro da sociedade brasileira – se afasta cada vez mais, tornando-se não somente como passado ultrapassado, mas como violador da necessidade de resguardo de um tempo futuro.

Como saída para essa transição de pensamento coletivo, Tiago Fensterseifer (2008, p. 121) propõe que a conjugação de quatro subprincípios (participação popular, acesso à informação ambiental, educação ambiental e consumo sustentável), a partir dos quais será possível “condições para o surgimento de um novo sujeito político ativo e protagonista do seu destino existencial, bem como do destino da espécie humana como um todo” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 121).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa iniciada a partir de um processo de análise de conteúdo histórico-evolutivo foi capaz de revelar que, embora o Brasil tenha sido sede de importantes movimento internacionais sobre meio ambiente, não houve a concreção em *terra brasilis* das propostas apresentadas na teoria, convolvando na necessidade de se proceder à alteração ética existente em meio social.

O distanciamento dos acontecimentos fáticos em solo brasileiro em detrimento da cronologia da construção dos principais aspectos ligados aos Estados Liberal, Social, Democrático e Socioambiental, cuja origem é revelada em território europeu e norte-americano, demonstra a dissonância das reivindicações político-sociais relativas à construção da cidadania e consecutiva convolação no Estado Socioambiental ocorrida nos países do Norte e a

constatação de que no Brasil ocorreram fatos peculiares, como, por exemplo, posituação de direitos sociais em pleno curso de regime ditatorial.

Nesta esteira, fora apresentado que desde o início do século XX a doutrina ambientalista já alertava acerca de possíveis crises num “por vir” que reivindicariam, da sociedade, alteração de valores e da ética coletiva.

As lacunas da não efetivação de ditames constitucionalmente assegurados pelo Texto de 1988 no que tange aos direitos sociais – tal como apresentado face ao direito fundamental à moradia cuja posituação a partir de Emenda à Constituição, por si só, não fora capaz de alterar a realizada fática dos cidadãos brasileiros, conforme demonstrado por meio de dados monitorados pela Fundação João Pinheiro – FJP – convolam na violação aos direitos ambientais, visto que a não entrega do mínimo social, por si só, se manifesta como violação direta a direitos ambientais – a relação da falta de habitação digna gera descarte de resíduos e esgotamento sanitário em locais inapropriados, gerando a violação do ambiente terrestre e poluição de águas.

Assim, como saída para a alteração da realidade brasileira é, inicialmente, o cumprimento das regras e princípios constitucionalmente assegurados, tanto por parte do Estado em promover a educação ambiental da sociedade (art. 225, §1º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988), como por parte dos cidadãos em internalizar a ética coletiva de que a natureza deve ser vista como um bem a ser tutelado pelos seres humanos, cuja responsabilidade para manutenção da qualidade ambiental às gerações futuras é direta e interna, a partir da qual poder-se-á esperar a criação de uma ética coletiva no sentido de que todo ser humano é dependente do meio em que está inserido, logo, a natureza é sua responsabilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BOSELTMANN, Klaus. **Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p 73-109.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

DAMATTA, Roberto. **A casa & a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DÍAZ, Elías; MIGUEL, Alfonso Ruiz. **Filosofía política II. Teoría del Estado**. Enciclopedia IberoAmericana de Filosofía. [edición digital pdf]. Madrid: Editorial Trotta, 1996, 2004, 2013.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FJP. Fundação João Pinheiro. Déficit Habitacional no Brasil. Disponível em: <<http://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>>. Acesso em: 07 jan. 2022.

FJP. Fundação João Pinheiro. Centro de Estatística e Informações. Déficit Habitacional no Brasil 2000. Belo Horizonte: Editora Fundação João Pinheiro, 2001. [Biblioteca digital do Estado de Minas Gerais Raymundo Nonato de Castro]. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.mg.gov.br/consulta/consultaDetalheDocumento.php?iCodDocumento=43058>>. Acesso em: 07 jan. 2022.

FJP. Fundação João Pinheiro. Centro de Estatística e Informações. Déficit Habitacional no Brasil 2015. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2018. [Biblioteca digital do Estado de Minas Gerais Raymundo Nonato de Castro]. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.mg.gov.br/consulta/consultaDetalheDocumento.php?iCodDocumento=76871>>. Acesso em: 07 jan. 2022.

IGBE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IBGE-Cidades** (sítio virtual). Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>>. Acesso em: 07 jan. 2022.

INPE. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. **Monitoramento dos focos ativos por países**. Brasil. [Comparação do total de focos ativos detectados pelo satélite de referência em cada mês, no período de 1998 até 24/01/2022] Disponível em: <https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_paises/>. Acesso em: 24 jan. 2022.

INPE. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. TerraBrasilis. PRODES (desmatamento). Amazônia. Disponível em: <<http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/amazon/increments>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução do original alemão: Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006.

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; CEDRO, Iza Angélica Gomes. ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL: EVOLUÇÃO E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 4, n. 61, p. 420 - 449, dez. 2020. ISSN 2316-753X. Disponível em:

<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4444>>. Acesso em: 05 jan. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v4i61.4444>.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. Tradução: GADELHA, Melton Porto.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas Souza; OLIVEIRA, David Borges Isaac Marques. Dimensão ecológica intergeracional da dignidade da pessoa humana: princípio (dever) da solidariedade e o risco da “discronia”. **Revista Húmus**, vol. 11, nº 35, 2021, p. 2-22. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/17339/9776>>. Acesso em: 06 jan. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. Elaborada na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em junho de 1972. Suécia, 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em 12 ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental**: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 11-38.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de Direito**: lições de direito do ambiente. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

URBAN, Teresa. **Missão (quase) impossível**: aventuras e desventuras do movimento ambientalista no Brasil. São Paulo: Peirópolis, 2001.

Submetido em 09.10.2022

Aceito em 15.10.2022